

egozem de liberdade de consciencia, privadamente em suas casas e dentro de suas navs de hum exercicio de ma Religião em todos os lugares, fidalgas, termos, Províncias e Ilhas do Reyno de Portugal, ou em seus dependetes, ou seja desta parte da India em Europa ou dalem della, aonde se permitto o Comercio. Poro realgu Embaixador ou outro Ministro publico deste Estado for mandado a Portugal, em tal caso estes usará e gozarão em suas casas e domios livres desta liberdade de exercicio da Religião allí como neste Estado se permite preferentemente a todos. Enviaoador.

27

Os señores Prades geraes sem es perorar a ratificacão de sua Magestade para este tratado, a fidalgas e a Ilha de Ceuta de Portugal e sua propria costa de baixo de seu sufficiente Almirante e o mais seus officios e Officias com quinze navs de guerra e cinco fragatas grandes bem armadas e guarnecidas, guarda de mar e fimenbo e artilheria contra peticion de guerra.

28

Para esta Armada sua Magestade comprara ou fizeo matua propria costa de baixo de seu Almirante e o mais seus officios e Officias com quinze navs de guerra e cinco fragatas grandes igualmente armadas e guarnecidas de marinheiros e soldados, e do bem providas de marteimentos e artilheria, contra os turcos de guerra para que ajuntadosse com as navs e fragatas grandes de suas Províncias se appliquem aos portos e costas de Portugal e da Hespanha em ordem a fazer danno a Ilha de Ceuta e a Castella em nigo comum.

29

A Ilha de Ceuta e a sua propria costa armada dez galeras ou mais em Portugal, ou que se ajuntarem a sobredito Armada para que juntamente se apliquem contra a Ilha de Ceuta e contra seus subditos.

30

As navs que de Portugal navegarão, e com ellas suas cargas e mercaderias pertencentes a dita fidalgas ou a seus subditos, das quaes convenientemente se pottão offerreer provisiones de cannaes, não serã confiscadas, por to qua acontecesse

presente com grandes utilidades e augmentos d'esses Estados. Atalho
 o que o dito meu Embaixador de seu de minha parte pelo Sr.
 e vras Serenidade que dem vnterra se credito como a
 minha propria petiva, e que elle se tenha, promettero e capitular
 mandarey cumprir, manter, e executar sem duna d'ella
 falta alguma; a o que por esta carta me obigo e prometto de
 bario de minha real carta e se Real. Escrita em
 Lisboa a vinte e hum de Janeiro de mil e trezentos e
 quarenta e hum; E esta affirmado. El Rey. Osobre
 ti dizia. Aos m. Poderes dos Estados das Provincias Uni-
 das d' Holanda Zelanda e Friza & sellado com o sin-
 te grande Real.

Dom João por graça de Deus Rey de Portugal e dos
 Algarves, da qual se da o mar em Africa se tem de fazer
 e da conquista navegação e comercio de Ethiopia, Arabia,
 Persia e da India & faço saber a todos os que esta minha
 proclamação vierem que de aqui em diante em que commercio e comuica-
 ção entre os navios d'esses meus Reynos e os habitares e mora-
 dores nos Paizes e terras sujeitas ao dominio dos Estados das
 Provincias Unidas d' Holanda Zelanda e Friza e das mais
 Provincias Septentrionaes se constitua ao que se ha de ser em
 tempo dos Serenissimos Reynos de Suecia e de augmento
 com maior frequencia, me praze hey por bem
 de conceder licença para que se eia e qualquer petivas de
 qualquer natureza, estado, profissão e condicão que seja de
 sua livremente ir a d'esses Reynos com suas navios, em barca-
 ções, mercaderias, e empregos de todas as sortes e generos, e fa-
 çer e fazer, ou mandallas de bario de seis annos pro-
 prios, e d'outros terceiros e comstarios, e dirigidas a os com-
 penderes que lhes parecer e trar de d'esses Reynos o procedido
 das ditas mercaderias e empregos, quando e como lhes o ha
 ver bem, sem embargo das prohibicões que a tegeza e a
 q' se uanto e hey por esta carta das proclamações d'essa minha

+

X

trevas e suspensas de todo o acto de hostilidade de aq[ue]l[le]s
 como da outra parte da Linha por tempo de dez annos, opedia
 do a boa ordem das confias que em nosso nome se elegerem
 alguma pessoa grande para tratar sobre d[ito] negociu[m] como
 outro Senhor Embaixador, e com elle concertar muy boal,
 muy saudavel condicoes e emprouito do bem commu[m]
 em geral e em acomeitamento destas Provincias em
 particular, e juntamente em daans d'El Rey de castella.

Portanto tendo inteira informacão, e alem d[isto] estando
 confiado em a prudencia, fidelidade, sufficiencia e
 diligencia dos n[ost]ros nobres, e forçados, grandisimos, do n[ost]ro
 Rey, prouidentel, e bem aduertidos Senhores Hugo Huy-
 ghens Cavalheiro. Jacobo de Bronckhuen forsel que foi
 da fidade de Leiden, Jacobo Jans Cavalheiro forsel
 Pensionario d'Olanda e Friza Occidental, Gaspar de
 Vorberghen, Cavalheiro, Senhor de Juelaeer, Jacob de
 Peetele Senhor de Deris Vendi, e Thieck Senhor de Wonden
 Berch, Jacob Velt d[omi]n[us] forsel da fidade de Doocum, Affre-
 en de Haer sette, Haerstij e Heck de, do gouerno da Zelan-
 da, Wighbold de Aldriaga Senador da fidade de Espoungia
 Administrador de Sibal de Buri, respectivamente de fadas
 dos n[ost]ros conselhos das Provincias de Geldria Holanda Zelan-
 da Utrecht, Friza Overisel, e da fidade de Guaragen e Oni-
 landia. Elegamos suas pessoas e demis annos d[este] tractado,
 como em effecto lhe damos porner todo deitas plenas e
 podere auctoridade para a conferir com o d[ito] Senhor
 Embaixador e com elle negociatoria sobre d[ito] tractado e
 concluir este d[ito] tractado de negociacão e de comercio, e
 bem aq[ue]l[le] de socorro, e igualmente de trevas e suspensas
 de todo o acto de hostilidade por tempo de dez annos, aq[ue]l[le]
 como de sua contraparte entenderem que conu[m] ao bem
 commu[m] e aos Reynos e Regioes de ha[er] e outros conforme
 a presente determinacão dos tempos e das confias e do
 para offensa d'El Rey de castella e enemigo commu[m]. E

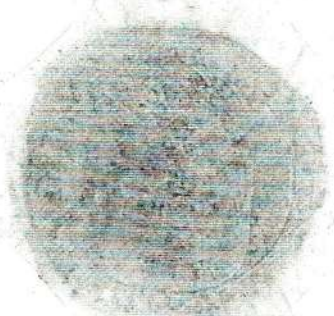
promettermos hume e firmemente e com boa fée de haeremnos por
agradand, não pôde, tuda aquils que plos ditos señores
nostros deputados, na quelle negocio proposto accerta de se
concluido sem contradicão, impedimento, ou alguma acto
contrario aeste direito ou indereitamento; de qualqum modo
ameos q' fazer se possa, e em qualqum tempo guardaremnos
afaremnos guardar como firme e inuio lauel e permanente,
mas ainda para sempre o ratificaremnos, e faseremnos para
isto os documentos existimantes na melhor forma, de quaes
Sua Magestade se haja por satisfeito. Dada no nro
Conselho de barão do nro sello maior com o sinal e firma
de nro secretario em Haia de fondo. Aos nros de Junho
anno de mil e seiscentos e quarenta e hum. Deste sinal
estava o numero Haer solte, Vt. Abaixo estava por man
da do d'elles, e assinado Cornelio Mutz, tendo o sello em
ceramex melha, pendendo por hum cordão ha do brado,
tecido com fios de seda vermelha e ouro.

Novo Embaixador e firmarios sobre ditos com
novas pignorias mais assignamos a q' este Tratado,
e com nros sellos e firmamos, feito em Haia
de fondo. Aos doze dias de Junho, anno de mil e seis-
centos e quarenta e hum. Tratado de Mendosa Furra
do Nutger, Stuygland, Jean Branchonex, Cats Gillan ux
burghan, Juan Taboude, Juan Velt driel, Van haer solte
Weykult Aldviga.

E por tanto hauro de eu nro o ditto Tratado de breguas e
cessação de todos o acto de hostilidade; e juramento de
soo nro por tempo de dez annos, e querendo auerbar
e accerbar, a p'priej e rabi q' q'ij, como em effeito q' a
presente minha Carta p' parte o accerto, o p'priej, rabi
fals e confirmo promettendo d'obteruar, guardar e cumprir
inviolavelmente todas as cosas nelle contidas, e que
nada admittirej que p'priej o nro acceitamento e q' q'ij
que haja en p'priej e rabi directa, ou indireta.

Secretaria da onua contralla de haia de hy goberna
 e obrigacão de todos os bispoes das geras, e especies
 presentes, e futuras de meus Reynos, Estados e forma
 Real; Com tal declaracão que para mais certa e completa
 execucao do que se contém no Artigo vinte e seis do
 ditto Tratado acerca do exercicio da Religião
 que os feitos os moradores e subditos das ditas Pro-
 vincias Unidas, por ser materia a que não alcança a suprema
 jurisdicão Real secular de que uso, mandam e remeter
 ao m. s. Padre Urbano Papa oitavo, para que com
 seu consentimento e approvacão se estabeleça e confirme
 E que executado serão os subditos enobrecidos das ditas Pro-
 vincias Unidas em todos meus Reynos, Estados e de outros
 tratados com tanto favor e benevolencia, e de tal modo
 que a dita causa da ems uerão e Religião se lhes
 não de molesta nem inquietacão alguma, como elles
 não de rem scandalo. E guardado, fee, e firmeza
 de todo, mandy se fize a presente feita por my assignada
 e sellada com osello grande de minha arma. Dada
 na cidade de Lisboa aos dez e oitodias do mez de Novembro
 de oitavo de oitenta e seis. Anno do nascimento
 de novo sa. J. M. Fructo de miles e seiscentos e quarenta e
 cinco. Eu Francisco de Luenado secretario de Sua Sacra
 Real Magestade, E seu Secretario de Estado a fiz escrever.

El Rey...



Edição semipaleográfica

{f1} Dom João por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém Mar em África, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia,

Faço saber a todos os que esta minha carta patente de aprovação, ratificação e confirmação virem, que porquanto aos doze dias do mês de junho próximo passado deste ano presente de mil e seiscientos e quarenta e um, na Vila de Haia do Conde dos Estados d'Holanda se assentou, fez e concluiu um Tratado de tréguas, e cessação de todo ato de hostilidade, e assim de navegação e comércio e juntamente de socorro por tempo de dez anos entre Tristão de Mendonça Furtado, do meu Conselho e meu embaixador e procurador bastante de uma parte; e da outra os magníficos e ilustres Rutgher Huyghens, PVan, Brouchonen, Cats, GsVan Visberghen, Joan Van Reede, Juan Veltdriel, Vanhuarsolte, Vuigbolt, Aldringa, comissários deputados para o dito Tratado dos muito poderosos Estados Gerais das Províncias Unidas, por virtude de um poder e procuração sua, dada na sobredita Vila de Haia do Conde e selada com o seu selo maior aos nove dias do já dito mês de junho deste ano presente, do qual Tratado o ter e forma de verbo advir um. É o seguinte.

Tratado das tréguas e suspensão de todo o ato de hostilidade, e bem assim de navegação, comércio, e juntamente socorro entre o Sereníssimo e Poderosíssimo dom João o 4º deste nome Rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar em África, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e comércio d'Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia.

De uma parte com os senhores Ordens Gerais das Províncias Unidas, de outra feito começado e acabado pelo senhor Tristão de Mendonça Furtado do Conselho de Sua Majestade e seu embaixador, e pelos senhores Ruggero, Huyghens, Cavaleiro, Jacobo de Brouchonen, Cônsul que foi da Cidade de Leide, Jacobo Cats, Cavaleiro Conselheiro pensionário d'Holanda e de Frisa Ocidental, Gaspar de Vosberghen, Cavaleiro e Senhor de Isselaer, João de Reede, Senhor de Reins Vonde, e Thiens, Senhor de Vuon der Berch, João Veltdriel, Cônsul da Cidade Docum, Assuero de Haersolte Haerstij e Echene do Governo de Zelanda, Wigboldo Aldringa, {f2} Senador da Cidade de Gronigen Administrador de Sijbal de Bueri.

Todos Deputados no Conselho dos acima ditos senhores Estados Gerais das Províncias de Geldria, Holanda, Zelanda, Utrech, Friza, Ouerisel, e da Cidade Gronigen, e Oinlandia; Comissários dos mesmos Senhores das Ordens Gerais entre o acima dito senhor embaixador por virtude de certa provisão Real e de uma Carta de Sua Majestade, escritas ambas em Lisboa a vinte um de janeiro passado e os acima ditos senhores Comissários em virtude de uma sua procuração, cujas cópias e traslados irão abaixo escritos.

Mostrou a experiência que dom Phelippe, 2º Rei de Castela, por força e poder de armas ocupou antigamente a Coroa de Portugal, e pelo conseguinte privou ao sereníssimo e muito poderoso Rei dom João (antes Duque de Bragança) do indubitável direito de sua sucessão e justiça para a dita Coroa de Portugal como legítimo e próximo herdeiro da sereníssima senhora dona Catherina.

E muitos anos contínuos perseveraram os sucessores do dito Rei de Castela com a violenta ocupação da dita Coroa de Portugal quebrantando os concertos e pactos d'amizade, de confiança e do comércio que os senhores Reis da Coroa de Portugal com os outros Príncipes e nações d'Europa santamente sempre respeitaram, privando aos bons súditos e vassallos da mesma Coroa de seu direito, de suas leis e costumes; e além disto carregando-os injustamente de intoleráveis moléstias e outras diversas espécies de tirania, juntas a excessivos tributos, os quais os Reis de Castela juntamente com o patrimônio da Coroa Real de Portugal consumiram e destruíram com guerras escusadas; com as quais coisas sendo os ditos bons súditos e vassallos daquela Coroa estimulados e provocados de justo furor vencido a sofrimento, com grande ânimo, ousadia e advertência sacodiram aquele intolerável, e injusto jugo d'El Rei de Castela restituindo-se a si mesmos a sua liberdade.

E finalmente por aplauso comum elegeram e aclamaram, deram homenagem e juramento de fidelidade ao dito Rei dom João, o 4º.

Os muito poderosos senhores, Ordens Gerais sentindo juntamente por sua parte, e tendo bem conhecido a intolerável tirania e duríssimos encargos do dito Rei de Castela e sua detestável determinação para alcançar a Monarquia de tanto tempo em toda Europa perseguida e apossada em utilidade do bem comum, julgaram ser conveniente socorrer a intenção honrada e digna de louvor do dito Rei dom João, o 4º, e com ele fazer e celebrar o presente concerto e tratado, deixando antes as várias e diversas comodidades que em seu próprio cômodo e proveito no estado das coisas presentes assim daquém, como dalém da Linha, poderão de novo tomar e possuir; e quererem antes em lugar

delas que se renove aquela antiga amizade, recíproco amor e comércio que entre os senhores Reis da Coroa de Portugal e os holandeses de uma e outra parte antigamente florescerão.

1

Primeiramente foi assentado, verdadeiro, firme, puro e inviolável conceito de tréguas e suspensão de todo o ato de hostilidade entre o dito Rei e as Ordens Gerais, assim por mar e todas as mais águas, como por terra em respeito de todos os súditos e moradores das Províncias Unidas de qualquer condição que eles forem, sem exceção de lugares ou pessoas; e bem assim igualmente, em respeito de todos os súditos e moradores das Regiões do dito Rei de qualquer condição que forem sem exceção de lugares ou de pessoas, as quais defendem contra El Rei de Castela as partes de Sua Majestade, e daqui por diante se achar que as não defendendo; e isto em todas as terras e mares de um a e de outra parte da Linha, conforme as condições e limitações por ambas as partes abaixo declaradas por tempo de dez anos; o qual contrato de tréguas e suspensão de todo o ato de hostilidade nos lugares de Europa ou em qualquer outra parte situados, fora dos limites da jurisdição concedida em nome deste Estado antes deste tempo as Companhias das Índias Orientais e Ocidentais, começará logo desde a subscrição deste Tratado.

2

Mas, na Índia Oriental e em todas as terras e mares debaixo do distrito da jurisdição concedida pelos senhores das Ordens Gerais, a Companhia da Índia Oriental destas Províncias começará um ano depois da data, tanto que neste lugar foi apresentada ratificação deste Tratado em nome d'El Rei de Portugal, {f4} porém se a pública manifestação das ditas tréguas e suspensão de todo o ato de hostilidade chegar mais brevemente a alguma parte das ditas terras e mares, antes que o dito ano seja acabado, em tal caso cada qual de uma e de outra parte nas ditas terras e mares desde o tempo da tal manifestação, se abstenha de todo o ato de hostilidade.

3

Serão compreendidos debaixo das ditas tréguas e suspensão de todo o ato de hostilidade todos os Reis, senhores e nações da Índia Oriental com os quais os senhores Ordens Gerais ou a Companhia da Índia Oriental destas Províncias em seu nome têm amizade e confederação, se a eles lhes parecer serem compreendidos nas ditas tréguas e suspensão de todo o ato de hostilidade.

4

Não será lícito durando o dito tempo de dez anos fazer-se de uma ou de outra parte, nem

por terra, nem por mar, hostilidade alguma ou acometimento violento; e será permitido a todas as naus portuguesas e que de Portugal, por mandado e concessão de El Rei dom João, o 4º, forem para as terras e mares que defendem as partes d'El Rei; assim como igualmente as que das ditas partes tornarem para Portugal, navegar livremente sem embaraço algum por respeito da Companhia da Índia Oriental destas Províncias.

5

E da mesma maneira as naus dos súditos destas Províncias que fizerem a mesma viagem, não serão molestadas pelas ditas naus de Portugal.

6

E uma e outra parte esteja livre e segura em seus Tratados, e em seus contratos.

7

Também será livre a cada uma das partes navegar e igualmente possuir seus lugares, e exercitar seu comércio sem impedimento algum; assim e da maneira que ao tempo da publicação das ditas tréguas e suspensão de todo o ato de hostilidade na Índia Oriental, possuir os ditos lugares, e indo e vindo exercitava seu comercio.

8

As sobreditas tréguas e suspensão de todo o ato de hostilidade terão seu efeito por tempo de dez anos nas terras e mares pertencentes ao distrito da jurisdição concedida pelos senhores das Ordens Gerais ou Companhia da Índia Ocidental destas Províncias, desde {f5} a data tanto que a ratificação sobre este Tratado em nome d'El Rei de Portugal neste lugar for apresentada, e a pública manifestação das ditas tréguas e suspensão de todo o ato de hostilidade chegar a qualquer parte das ditas terras e mares respectivamente; desde o qual tempo uma e outra parte nas ditas terras e seus mares se abstenha de todo o ato de hostilidade.

Contanto que, dentro d'oito meses depois que a dita ratificação for neste lugar apresentada, se haja de tratar de paz com a Coroa de Portugal nas ditas terras e mares pertencentes ao distrito de jurisdição da Companhia da Índia Ocidental destas Províncias; como assim promete o senhor Tristão de Mendonça Furtado, embaixador do Conselho de Sua Majestade de Portugal, para que dentro dos ditos oito meses, depois da sobredita ratificação de Sua Majestade aqui neste lugar apresentada, minha juntamente procuração necessária, ordem, e instrução, e igualmente pessoa, ou pessoas com autoridade real para tratar da dita paz.

Contudo se acontecer contra toda a esperança e desejo que a condição da paz senão efeito, sem embargo disto: as ditas tréguas e suspensão de todo o ato de hostilidade,

terão inteiro efeito pelo tempo de dez anos na forma sobredita e conforme aos artigos que abaixo se declaram.

9

A Companhia da Índia Ocidental destas Províncias e bem assim os súditos e moradores nas suas terras, adquiridas e juntamente todos aqueles que daí dependem, de qualquer nação, condição ou Religião que sejam gozem e logrem em cada uma das terras e lugares d'El Rei de Portugal e pertencentes a mesma Coroa situadas em Europa deste mesmo comércio, isenções, liberdades, e direitos, dos quais os demais súditos deste Estado por virtude deste Tratado hão de gozar e lograr.

Com tal condição que a Companhia da Índia Ocidental destas Províncias e bem assim os súditos e moradores em suas terras adquiridas e igualmente todos os demais dela dependentes, não pretendam levar do Brasil para o Reino de Portugal açúcar, pau brasil nem outras mercadorias que no Brasil costuma haver, e dele serem trazidas.

Assim como também nem a nação portuguesa e os súditos e moradores nas ditas terras adquiridas, nem menos os que dela dependem pretenderão levar do Brasil as ditas Províncias e Regiões Unidas açúcar, pau do Brasil e outras mercadorias que no Brasil costuma haver, e dele serem trazidas.

10

A nação holandesa, e bem assim a portuguesa enquanto durarem {f6} as tréguas e suspensão de todo o ato de hostilidade se socorrerem reciprocamente, e se darão toda ajuda e favor com todas suas forças quando quer que a ocasião e estado das coisas assim o pedirem.

11

Todas as fortalezas, cidades, naus e pessoas particulares, ou sejam portugueses, ou outros quaisquer que forem achados no Brasil ou em outra parte, os quais favorecerem as partes d'El Rei de Castela, ou daqui por diante se reduzirem a seu poder, serão julgados por inimigos comuns, aos quais será lícito acometer, perseguir e vencer por cada uma das partes sem se ter respeito ao limite e termos em que forem achados.

Conforme ao que se cada uma das partes tomar algum dos ditos lugares ou fortalezas pertencerá àquele por quem for tomado, e juntamente a jurisdição e termo de seus campos e todas as mais utilidades a eles d'antes anexas sem embargo d'os tais lugares e fortalezas estarem situadas no distrito e termos de cada uma das partes.

12

Qualquer súdito de uma e outra parte será deixado estar e ficará em posse de seus bens

assim como for achado neles ao tempo da manifestação das tréguas e suspensão de todo o ato de hostilidade; e os campos e termos que estiverem entre os fins das fortalezas de uma e outra parte (os quais necessariamente se hão de haver por próprios e adquiridos ao senhor que deles for) ficarão com a mesma divisão compreendendo-se neles as famílias e nações que lhes tocarem, e determinados pelo modo sobredito os ditos termos e divisão. Constará a nação portuguesa por uma e aos súditos destas Províncias por outra, quais lugares, comodidades, e termos dos campos há de conhecer cada uma e defender como seus

13

E quanto ao que pertence as propriedades e possessões dos particulares que debaixo da dita divisão se devem compreender para uma ou para outra parte, será porventura certo que alguns lugares estarão desamparados e roubados, e outros cultivados e povoados de gente.

Contudo o que pertence aos lugares, cujos habitantes e proprietários se passassem a uma ou outra parte, nem por isso se haverá de fazer restituição alguma, nem demoreis alguns que fossem deixados e achados, mas será conveniente que cada um fique quieto com aquilo que consigo levou, ou tiver levado dos ditos lugares assim desamparados.

14

Porém nos ditos lugares e terras que ficarão a seus proprietários {f7} ou a outros possuidores em seu nome e lugar tomando-se conhecimento da causa se guardará aos ditos donos de uma ou outra parte seu direito e posse, precedendo para isso as provas e documentos necessários.

15

Sobre as quais coisas o governo de uma e outra parte em seu distrito respectivamente disporá de maneira que entender que convém, não se permitindo que alguma outra pessoa se intrometa nas ditas coisas.

16

Os comércios para os lugares, senhorios e termos de uma e outra parte no Brasil, quaisquer que sejam, serão somente permitidos assim mesmos, excluídos todos os outros, nem seja lícito aos portugueses frequentar os lugares, jurisdições e termos dos súditos destes Estados, nem menos aos súditos destes Estados irem aos semelhantes lugares dos portugueses, salvo se de comum vontade e consentimento parecer depois contratar em outra forma.

17

Nem seja permitido aos portugueses navegar, comerciar, ou tratar para o Brasil com as naus de nação estrangeira, nem com essas mesmas nações estrangeiras, mas tendo necessidade de algumas naus estrangeiras para navegação, trato e comércio para o Brasil serão obrigados a fretar ou comprar as ditas naus aos súditos destas Províncias, no qual caso de compra ou frete senão aparelharão ou conduzirão para o Brasil naus de menor porte que de cento e trinta lastres ou duzentas e cinquenta toneladas armadas, pelo menos com dezesseis peças d'artilharia chamadas gotelinger que lance cada uma cinco ou seis libras de bala; e a este respeito providas de munições de guerra. E quando acontecer que pelos portugueses sejam fretadas ou compradas maiores naus para o Brasil na mesma forma como dito é, em tal caso serão providas e bastecidas de quanto mais for necessário, conforme a proporção de seus lastres. E tudo isto sob pena de perdimento e confiscação das ditas naus e suas pertenças, as quais se aplicarão em utilidade da Companhia da Índia Ocidental destas Províncias, ou daqueles que delas dependem sendo por eles acaso presas e tomadas.

18

Nem seja lícito aos portugueses nem aos moradores destas Províncias dar passagem alguma de naus, negros, mercadorias, ou outras coisas necessárias para as Índias dos castelhanos e para outros lugares situados naquelas partes, com pena de perdimento da nau, das fazendas, e das pessoas que aí forem achadas e {f8} de que como inimigos serão presos e tratados.

19

Tudo aquilo que assim os portugueses, como os súditos destas Províncias possuem nas Costas d'África não necessita de divisão de termos, porquanto entre uns e outros há diversas famílias e nações que dividem e determinam os termos e limites.

20

E quanto ao que pertence a navegação e comunicação das mesmas costas da Ilha de São Thomé e d'outras Ilhas que nela se compreendem a uma e a outra parte, será livre, com tal condição, se a mesma navegação e comércio, nele seja de ouro, de negros, e d'outras mercadorias de qualquer maneira chamadas, se faça e seja destinada para as cidades e fortalezas, ou perto delas, as quais cada uma das partes ocupa e possui para que nelas se paguem as rendas e direitos que costumaram pagar os moradores portugueses, ou os homens livres dos mesmos lugares em igual correspondência.

21

E por quanto os senhores Ordens Gerais adquirirão por seu próprio poder seus domínios e terras no Brasil e em outras partes em tempo que os súditos e moradores delas ainda eram vassallos e sujeitos a El Rei de Castela e inimigos deste Estado, de cuja natureza e condição foram aqueles que agora no mesmo lugar se reduziram a obediência d'El Rei de Portugal e se mostram amigos e confederados deste Estado, pela qual razão daqui por diante de uma e outra parte estará manifesto, durável concerto e pura confiança, e juntamente uns a outros, serão com razão obrigados a se tratarem com igual administração de justiça.

22

Contudo se tem assertado que como com a mudança que houve em muitas propriedades e possessões assim de bens móveis, como imóveis (somente pela destruição de tão molesta guerra), vários súditos antes e depois de seu princípio vieram a obediência do Estado destas Províncias, parte dos quais caíram em pobreza, e parte se espalharam; e como muitos flamengos fizeram aí assento por compra de senhorios, que vulgarmente chamam engenhos, e de outros bens de raiz, de nenhuma maneira permite a razão do Estado das coisas ali adquiridas, que bens alguns por direito de post liminio, ou quase, se possam repetir, ou restituir, nem também que os súditos dos senhores Ordens Gerais peçam {f9} aos portugueses nem os portugueses aos súditos destas Províncias dívidas ou encargos alguns e muito menos será conveniente que pretendam as tais coisas por via de execução. Mas cada qual ficará inteiramente com o que estiver possuindo ao tempo da dita manifestação.

23

Os súditos e moradores dos lugares do dito Rei dom João 4º e dos Senhores Ordens respectivamente durando as tréguas de dez ano e suspensão de todo o ato de hostilidade com recíproca confiança professarão amizade sem lembrança alguma das ofensas e danos que antigamente se receberam.

24

E se depois porventura com ânimo e consentimento conformes, o fundamento da guerra se passar a Índia Ocidental dos castelhanos, e fazendo ali guerra com perda do inimigo comum se adquirir coisa alguma; em tal caso trocando e logrando amigavelmente e de comum consentimento como dito he se fará concerto assim como igualmente durando as ditas tréguas e suspensão de todo o ato de hostilidade, será permitido com comum consentimento e aplauso d'ambas as partes mudar os sobreditos

Artigos ou parte deles.

25

E será livre aos súditos de uma e outra parte de qualquer nação, condição, qualidade e religião sem exceção de algum neles sejam nascidos na jurisdição de cada uma das partes ou nelas tenham seu domicílio, assentir navegar e comerciar com qualquer fontes de mercadorias, e empregos nos Reinos, Províncias, termos, e Ilhas em Europa e em qualquer outra parte situadas d'aquém da Linha.

Nem será lícito que a nenhum dos súditos de uma e outra parte que por causa da mercancia comemorem em cada uma das ditas terras trazendo-as ou levando-as com o dito he, se acrescentem mais sizas, imposições ou outros direitos, do que aqueles que os mesmos moradores e súditos das mesmas terras costumam, mas igualmente em correspondência gozem destas mesmas liberdades, e privilégios dos quais eles antes usaram primeiro que Portugal fosse pelos castelhanos subjugados.

26

Os súditos e moradores destas Províncias que são cristãos usem {f10} e gozem de liberdade de consciência privadamente em suas casas e dentro de suas naus de um e exercício de sua religião em todos os lugares, cidades, termos, províncias e ilhas do Reino de Portugal, ou em seus dependentes, ou seja, desta parte da Linha em Europa, ou dalém dela, onde é permitido comerciar. Porém se algum embaixador ou outro ministro público deste Estado for mandado a Portugal, em tal caso estes usarão e gozarão, em suas casas e domicílios, desta liberdade e exercício da religião, assim como neste Estado se permite presentemente ao senhor Embaixador.

27

Os senhores Ordens Gerais, sem esperar a ratificação de Sua Majestade para este Tratado, assinarão a El Rei; e a Coroa de Portugal a sua própria custa debaixo de seu suficiente Almirante e os mais necessários oficiais com quinze naus de guerra e cinco fragatas grandes bem armadas e guarnecidas, providas de mantimento e artilharia e outros petrechos de guerra.

28

Para esta Armada, Sua Majestade comprará ou fretará a sua própria custa e debaixo de sua mesma ordem semelhante número de quinze naus de guerra e cinco fragatas grandes igualmente armadas e guarnecidas de marinheiros e soldados, também providas de mantimento e artilharia, contra instrumentos de guerra para que ajuntando-se com as naus e fragatas grandes destas províncias se apliquem aos portos e costas de Portugal e

de Espanha em ordem a fazer dano a El Rei de Castela inimigo comum.

29

El Rei de Portugal a sua própria costa armará dez galeões ou mais em Portugal, os quais se ajuntarão a sobredita Armada para que juntamente se apliquem contra El Rei de Castela e contra seus súditos.

30

As naus que de Portugal navegarem, e bem assim suas cargas e mercadorias pertencentes a dita Coroa ou a seus súditos, das quais convenientemente se possam oferecer prováveis documentos, não serão confiscadas, por lógica acontecesse {f11} que as ditas naus e mercadorias navegando debaixo da bandeira de Castela fossem tomadas com a dita Armada ou por outras, mas as tais naus, suas cargas e mercadorias serão restituídas a seus próprios e originários donos.

31

Das presas e dos outros emolumentos que pelo poder da dita Armada os galeões forem adquiridos será a repartição e distribuição igual pro rata conformando-se com os corpos e número das naus, e cito para prevenir e evitar a diversidade de disputas que na divisão das presas e outros bens ou por ocasião deles por certos respeitos resultaria.

32

A El Rei de Portugal seja lícito dentro destas províncias mandar assentar e fazer os oficiais da milícia de maior, ou menor dignidade e também architectos militares, minaderes³, engenheiros de fogo e outras artes, os quais porventura quererá, e isto à sua custa e estipêndio. E para que este negócio melhor se efetue em nome destes Estados, se lhe dará sempre contínuo socorro.

33

Não será permitido debaixo de pretexto algum entrar nas casas, quebrantar, olhar, revolver as cartas e livro de cartas, nas mesmas contas dos mercadores súditos ou moradores destas províncias dos holandeses assistentes no Reino de Portugal, ou nas ilhas e outros lugares a ele pertencentes situados em Europa, empreender na cadeia as pessoas dos ditos mercadores, sem proceder primeiro informação legal na forma do estatuto dos lugares respectivamente, exceto nos casos de crime de Lesa Majestade, traição publica, ou correspondência com os inimigos.

³ Especialista em abrir minas, o nome vem do Espanhol antigo. Depois a palavra foi substituída pelo nome do mamífero 'hurón', em Português 'furão'.

34

Seja livre e permitido aos Senhores Ordens Gerais e das Províncias Unidas em todos os portos dos Reinos de Portugal, e ilhas, ou outros lugares a eles pertencentes situados em Europa das comissões e com a devida autoridade estabelecer procuradores públicos, vulgarmente chamados Cônsules, os quais terem cuidado de seus súditos e moradores assistentes nos ditos portos {f12} e da mesma maneira será permitido o próprio a El Rei de Portugal nos portos destas Províncias.

35

Este Tratado será confirmado e ratificado por El Rei de Portugal e pelos senhores Ordens Gerais igualmente e na melhor forma costumada, como é razão, dentro de três meses que hão de começar desde a data deste, e dar-se-á mesmo por ambas as partes, lisa e singelamente, e tanto que a ratificação de Sua Majestade aqui em Haia dentro do dito tempo for apresentada, logo com a ratificação dos ditos senhores Ordens Gerais se confirmará e trasladará.

Muito poderosos Estados das Províncias Unidas d'Olanda, Zelanda e Friza,

EU dom João, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar em África, senhor de Guiné, e da conquista, navegação e comércio de d'Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia, os envio neste saudar como aqueles que muito amo e preso.

Havendo-me Deos, nosso Senhor, feito mercê de me restituir a Coroa destes meus Reinos que por El Rei de Castela eram injustamente usurpados, e dos quais sem contradição estou de posse, e lembrando-me da vizinhança, boa amizade e correspondência que entre os naturais destes Reinos e os desses Estados sempre houve no tempo dos senhores Reis portugueses meus predecessores e das maiores razões e conveniências que de presente se devem considerar para que se continue e conserve, e aumente, ocuparei em enviar logo a Vossas Serenidades por meu embaixador a Tristão de Mendonça Furtado do meu Conselho; pessoa de quem por sua qualidade, valor e experiência, faço toda a maior confiança para que em meu nome dê conta a Vossas Serenidades de minha restituição nesta Coroa, e lhe signifique o ânimo e boa vontade com que estou para restaurar as antigas confederações e com novas alianças as fazer mais firmes, de modo que junto ao poder de minhas armas o desses Estados, e com a assistência dos outros Príncipes d'Europa possa adiantar neste a causa comum em que tanto se tem trabalhado lograr a ocasião {f13} presente com grandes utilidades e argumentos desses Estados.

A tudo o que o dito meu Embaixador disser de minha parte, peço neste vossas

Serenidades que dê inteira fé. Acredito com a minha própria pessoa, e o que ele assentar, prometer e capitular, mandarei cumprir, manter, executar sem dúvida nem falta alguma. Ao que por esta Carta me obrigo e o prometo debaixo de minha palavra e fé real.

Escrita em Lisboa a vinte um de janeiro de mil e seiscentos e quarenta e um, e estará firmado. El Rei. O sobredito dizia aos muito Poderosos Estados das Províncias Unidas d'Olanda, Zelanda e Friza, e selado com o sinete grande Real.

Dom João por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar em África, senhor de Guiné e da conquista navegação e comércio de Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia:

Faço saber a todos os que esta minha provisão virem que desejando eu que o comércio e comunicação entre os vassallos destes meus Reinos e os habitantes e moradores nos países e terras sujeitas ao domínio dos Estados das Províncias Unidas d'Olanda, Zelanda e Friza e das mais províncias setentrionais, se restitua ao que só ia ser em tempo dos senhores Reis meus predecessores, e se aumente e cresça com maior frequência, me prazerei por bem de conceder licença para que todas e quaisquer pessoas de qualquer nação, estados, profissão e condição que sejam, possam livremente ou ir destes Reinos com suas naus, embarcações, mercadorias, e empregos de todas as sortes e gêneros, e fábricas que forem, ou mandá-las debaixo de seus nomes próprios, ou d'outros terceiros e comissários, e dirigidas aos correspondentes que lhes parecer e tirar destes Reinos o procedido das ditas mercadorias e empregos, quando e como lhes esta vier bem, sem embargo das proibições que até agora havia que levanto e he por levantadas por esta dita provisão, {f14} para que o comércio seja franco e geral a todos sem que se lhes faça embargo, represaria ou moléstia alguma, pagando somente a minha fazenda os direitos devidos e costumados.

E prometo debaixo de minha palavra e fé real de cumprir e mandar cumprir e guardar, inteira e infalivelmente tudo o que nesta minha provisão se contém, a qual por firmeza de tudo mandei passar por mim assinada e selada com o selo grande de minhas armas.

Dada nesta Cidade de Lisboa, aos vinte um de janeiro, Antônio do Couto Franco a fez, Ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil e seiscentos e quarenta e um; e eu Francisco de Lucena a fiz escrever.

Era firmado El Rei, e uma parte selado com o sinete grande real, e abaixo escrito. Provisão porque Vossa Majestade uma por bem pelos respeitos nela declarados de conceder licença a todas as pessoas de qualquer nação que seja, para que livremente

possam vir comerciar a estes Reinos com suas embarcações e fazendas, e levar delas o procedido de seus empregos.

Para Vossa Majestade ver.

As Ordens Gerais das Províncias Unidas. A todos e a cada um que as presentes virem, ouvirem ou lerem, donde fazemos a saber que depois que ao Sereníssimo e muito Poderoso dom João o 4º de seu nome Rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar em África, senhor de Guiné e da Conquista, navegação e comércio de Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia:

Pareceu mandar a nós e ao Estado das ditas Províncias Unidas, ao Senhor Tristão de Mendonça Furtado do Conselho de Sua Majestade, e embaixador extraditado para nos manifestar a venturosa eleição de Sua Majestade para tão excelentes reinos, regiões e nações; e além disto, para conferir e tratar conosco sobre a navegação e comércios, e juntamente socorro, e pelo conseguinte, para concluir e estabelecer um verdadeiro, firme e sincero contrato de {f15} tréguas e suspensão de todo o ato de hostilidade; assim desta como da outra parte da Linha por tempo de dez anos, pedindo a boa ordem das coisas que em nosso nome se elegessem algumas pessoas graves para tratar sobre o dito negócio com o dito senhor embaixador, e com ele conservar mui boas, e mui saudáveis condições em proveito do bem comum em geral e em acrescentamento destas províncias em particular, e juntamente em dano d'El Rei de Castela. Portanto tendo inteira informação, e além disso estando confiados na prudência, fidelidade, suficiência e diligência dos muito nobres, esforçados, grandiosos, direitíssimos, prudentes, e bem advertidos senhores Rugero HyGhens, cavaleiro, Jacobo de Brouchonen Cônsul, que foi da cidade de Leiden, Jacobo Cats, cavaleiro Conselheiro Pensionário d'Holanda e Friza Ocidental, Gaspar de Vosberghen, cavaleiro, senhor de Isselaer, João de Reede senhor de Reins Voude, e Thiens, senhor de Won den Berch, João Veltdriel, cônsul da Cidade de Docum, Assuero de Haer solte Haerstÿ e Hech de, do Governo de Zelanda, VVigbolde Aldringa, senador da cidade de Epaningen, administrador de Sibal de Buri, respectivamente deputados no nosso Conselho das Províncias de Goldria, Holanda, Zelanda, Utrech, Friza, Ouerisel, e da cidade Gronigen, e Ouilandia.

Elegemos essas pessoas e demos a suas deleções; como em efeito lhe damos por virtude destas plenário poder e autoridade para conferir com o dito senhor embaixador e com ele na matéria sobredita tratar, e concluir este dito contrato de navegação e de comércios; e bem assim de socorro, e igualmente de tréguas e suspensam de todo o ato de hostilidade por tempo de dez anos, assim como de uma e outra parte entenderem que

convém ao bem comum e aos reinos e regiões de uns e outros conforme a presente determinação dos tempos e das coisas e também para ofensa d'El Rei de Castela inimigo comum.

E {f16} prometemos livre e puramente e com boa fé de haveremos por agradável, não somente tudo aquilo que pelos ditos senhores nossos deputados, naquele negócio for feito aceitado e concluído sem contradição, impedimento, nalgum ato contrário a este direita ou indiretamente; de qualquer modo que fazer se possa, e em qualquer tempo guardaremos e faremos guardar com o firme e inviolável e permanente mas ainda para sempre o ratificaremos, e faremos para isso os documentos e instrumentos na melhor forma, dos quais Sua Majestade se haja por satisfeito. Dada no nosso Conselho debaixo do nosso selo maior com o sinal e firma de nosso secretário em Haia do Conde.

Aos nove de junho ano de mil e seiscentos e quarenta e um.

Deste sinal estará Assuero Haersolte, Vt. Abaixo estava por mandado deles, e assinado Cornélio Muts, sendo o selo em cera vermelha, pendendo por uma cordinha dobrada tecida com fios de ceda vermelha e ouro.

E nós, o embaixador e comissários sobreditos, com nossas próprias mãos assinamos ao pé este tratado, e com nossos sinetes afirmamos, feito em Haia do Conde, aos doze dias de junho, ano de mil e seiscentos e quarenta e um.

Tristão de Mendonça Furtado Rutger, Huyghens, Juan Brouchonen, Cats Gsvan von Berghen, Juan Vabreede, Juan Veldriël, Vanhaersolte Wigbolt Aldringa.

E, portanto, havendo eu visto o dito tratado de tréguas e cessação de todo o ato de hostilidade, e juntamente de socorro por tempo de dez anos, e querendo aceitar o acertei; aprovei e ratifiquei.

Como em efeito pela presente minha carta patente o aceito, a provo, ratifico e confirmo prometendo d'obtê-las, guardar e cumprir inviolavelmente todas as coisas nele conferidas, e que não admitirei que por modo ou acontecimento algum que haja ou possa haver direta, ou indiretamente {f17} se contradiga ou vá contra ele debaixo da hipoteca e obrigação de todos os bens e rendas gerais, e espécies, presentes, e futuras de meus reinos, estados e Coroa Real.

Com tal declaração que para mais certa e pronta execução do que se contém no Artigo vinte seis do dito tratado acerca do exercício da Religião que profissão os moradores e súditos das ditas Províncias Unidas, por ser matéria a que não alcança a suprema jurisdição real secular de que uso, mandarei recorrer ao Magnífico Senhor Padre Urbano Papa oitavo, para que em seu consentimento e aprovação se estabeleça e confirme, E

que entretanto serão os súditos naturais das ditas Províncias Unidas em todos meus reinos, estados e senhorios tratados com tanto favor e benevolência, e de tal modo que pela dita causa da consciência e Religião se lhes não dê moléstia nem inquietação alguma, como eles não devem escândalo. E por verdade, fé, e firmeza de tudo, mandei passar a presente Carta por mim assinada e selada com o selo grande de minhas armas. Dada na Cidade de Lisboa aos dezoito dias do mez de novembro, Antônio da Costa Franco a fez, ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e seiscentos e quarenta e um. E eu Francisco de Lucena do Conselho de Sua Sacra Real Majestade, e seu secretário d'Estado a fiz escrever.

El Rei

Referências bibliográficas

- BURKE, Peter. **Linguagens e comunidades nos primórdios da Europa Moderna**. Trad. de Cristina Yamagami. São Paulo: UNESP, 2010.
- PROCÓPIO, Eliabe dos Santos. **Documentos relativos a Brasil conservados nos Arquivos Espanhóis (1535–1625)**. Curitiba: Appris, 2012. (Esta é a publicação da dissertação de mestrado defendida em 2010, no *Consejo Superior de Investigaciones Científicas*)
- PROCÓPIO, Eliabe dos Santos; NASCIMENTO, Enderson Monteiro. Transcrição da Versão Portuguesa do Tratado de Haia (1641). **Revista Philologus**, p. 2418–2433, 2014.
- PROCÓPIO, Eliabe dos Santos. Estudo Grafemático da Versão Portuguesa do Tratado de Haia (1641). **Revista Intertexto**, v. 14, p. 388–402, 2021.